

DIGNIDADE HUMANA: UMA NOVA PERSPECTIVA À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



CÂNDICE FRANCINE GOMES

DIGNIDADE HUMANA: UMA NOVA PERSPECTIVA À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): Cândice Francine Gomes Orientador (a): Aline Silvério de Paiva

Assis/SP 2019

FICHA CATALOGRÁFICA

G633dGOMES, Cândice Francine.

Dignidade Humana: Uma Nova Perspectiva à luz da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência/Cândice Francine Gomes. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019. 37p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). - Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Esp. Aline Silvério de Paiva

1. Dignidade Humana. 2. Deficiência.

CDD: 341.272 Biblioteca da FEMA

DIGNIDADE HUMANA: UMA NOVA PERSPECTIVA À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

CÂNDICE FRANCINE GOMES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:		
	Aline Silvério de Paiva	
Examinador :		
	Cláudio José Palma Sanchez	

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo muito que me abençoou em meio às dificuldades e me fez vencer sempre. A Nadia, minha mãe amada, que com seu incentivo me encorajou a dar sempre mais um passo quando a vontade era parar, ao Alisson (in memorian), meu irmão do meio, pela garra que manteve nos seus 26 anos de vida; você será sempre um grande exemplo, ao Raisler, meu irmão mais novo, que só me orgulha pela sua coragem de ir sempre até o fim e a minha orientadora, Aline Silvério de Paiva, que aceitou a missão de estar ao meu lado nesta trajetória; hoje chegamos à reta final com sucesso.

RESUMO

O presente trabalho trata da dignidade humana sob o enfoque da pessoa com deficiência,

retratando as fases históricas em que a deficiência configurava uma incompreensão social

até a atual ordem mundial. Apresentando o papel transformador surgido no cenário

internacional a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e as

novas alterações legais ocorridas no Brasil a partir da ratificação à Convenção.

Palavras-chave: Dignidade Humana, Deficiência.

ABSTRACT

The present work deals with human dignity under the approach of the person with

disability, portraying the historical phases in which the disability constituted a social

incomprehension until the current world order. By presenting the transforming role that has

emerged in the international scenario from the Convention on the Rights of Persons with

Disabilities and the new legal changes that have occurred in Brazil since the ratification of

the Convention.

Keywords: Human Dignity, Disability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPS – Centro de Atenção Psicossocial

ONU – Organização das Nações Unidas

Sumário

1. INTRODUÇAO10
2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA11
2.1. DESCONSIDERAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DIGNIDADE HUMANA NA HISTÓRIA11
2.2. ORIGEM DA PALAVRA DIGNIDADE13
2.3. A DIGNIDADE HUMANA COM MARCO NO CRISTIANISMO E NO KANTISMO13
2.4. A RELEVÂNCIA DO PÓS-GUERRA DE 1945 NA AFIRMAÇÃO LEGAL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA14
2.5. VISÃO DOUTRINÁRIA BRASILEIRA DA DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL15
3. DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA18
3.1. A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS NORMAS ESCRITAS
3.2. O QUE É UMA CONVENÇÃO INTERNACIONAL E COMO NASCEU A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA20
3.3. MECANISMOS DE MONITORAMENTO DOS DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONVENÇÃO23
3.4. NÚMERO DE PAÍSES QUE RATIFICARAM A CONVENÇÃO ATÉ 201923
3.5. OBRIGAÇÕES GERAIS AO ESTADO BRASILEIRO A PARTIR DA RATIFICAÇÃO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS CON DEFICIÊNCIA
4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O ALINHAMENTO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA25
4.1. A TRAJETÓRIA DA DEFICIÊNCIA MENTAL VIVENCIADA HISTORICAMENTE NO MUNDO25
4.2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI 13.146/201527
4.3. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA E RELATIVA, REVOGAÇÕES EFETUADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LE 13.146/201528
4.4. DA INTERDIÇÃO E DA CURATELA: NOVOS CONTORNOS NA APLICABILIDADE29
4.5. TOMADA DE DECISÃO APOIADA31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS33

6. REFERÊNCIAS34	
------------------	--

1. INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assim dispõe em seu artigo I: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade." Neste trabalho será possível vislumbrar a partir do segundo capítulo, os períodos da História em que a dignidade humana foi desconsiderada, como na fase histórica da escravidão negra e do Nazismo, até a mudança de posicionamento mundial a respeito da dignidade humana. No Brasil, veremos a afirmação constitucional do Princípio da Dignidade Humana.

No terceiro capítulo, trataremos sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, priorizando a dignidade humana das pessoas com deficiência em um diploma totalmente voltado a elas.

Enfim, finalizaremos com o quarto capítulo dispondo sobre a promulgação da Lei 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, e as principais mudanças legislativas ocorridas no plano interno a fim de dar concretude a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial, as alterações na Teoria das Capacidades abordadas pelo Código Civil Brasileiro.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1. DESCONSIDERAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DIGNIDADE HUMANA NA HISTÓRIA

Atualmente a pressão popular tem alcançado ganhos indubitavelmente favoráveis e intensamente úteis às minorias, hoje o cidadão mundial tem voz e vez para se juntar e pressionar a classe política a criar leis amparadoras ou podemos dizer reparadoras, já que muitas leis surgem a partir de um triste pano de fundo. Na evolução humana muitos padeceram sem intervenção de outrem, ou ainda, sem possibilidade de contestarem a realidade em que viviam. Nos idos bíblicos, antes da vinda de Cristo, os povos hebreus foram escravizados, tirados da sua terra e obrigados a servir ao Egito; houve ainda a escravidão moderna, também chamada de escravidão negra, que ocorreu no século XV pelos portugueses, e acabou sendo universalmente abolida como forma de instituto jurídico somente no século XX. Avançando nas projeções históricas o que se viu já na Revolução Industrial, entre os séculos XVIII e XIX, foi um proletariado subjugado ao burguês para obter seu salário. Com o desenvolvimento do sistema capitalista o trabalhador foi relegado à condição de mercadoria; sob condições desumanas os trabalhadores que vivenciaram os primeiros passos da Revolução Industrial recebiam salários muito baixos, as instalações de trabalho eram bastante precárias e não havia normas de proteção ao trabalho; eram comuns as jornadas de trabalho durarem em média 16 (dezesseis) horas ininterruptas e, talvez, o que mais nos cause estranheza nos dias atuais tenha sido a tolerância ao trabalho infantil no período. No tocante ao século XX, como traço emblemático e negativo, no que diz respeito à dignidade humana, o mundo foi marcado pelo Nazismo, cujo ícone foi Adolf Hitler. Este marco histórico mostrou ao mundo o quanto a política é determinante para a paz ou para a guerra. Ao dar entrada num campo de concentração nazista, o prisioneiro não perdia apenas a liberdade e a comunicação com o mundo exterior, era despojado de todos os seus haveres: as roupas, os objetos pessoais, os cabelos, as próteses dentárias. Dimensionando o esvaziamento a que os prisioneiros eram expostos, comenta Fábio Konder Comparato (2015, p.35):

[...] "Ele era, sobretudo esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número, frequentemente gravado no corpo, como se fora a marca de propriedade de um gado. O prisioneiro já não se reconhecia como ser humano dotado de razão e sentimentos: todas as suas energias concentravam-se na luta contra a fome, a dor e a exaustão. E nesse esforço puramente animal, tudo era permitido: o furto da comida dos outros prisioneiros, a delação, a prostituição, a bajulação sórdida, o pisoteamento dos mais fracos." (COMPARATO, 2015, pg. 35/36)

O cenário do holocausto foi multiétnico e predominou o posicionamento racial latente embutido pelas ideias de Hitler. O partido nazista pretendia criar uma comunidade livre de intrusos, pois assim eram definidos aqueles que causavam aversão aos nazistas. Poloneses e russos, por exemplo, eram rotulados como racialmente inferiores pelos apoiadores do regime, o que respaldou além do extermínio em massa desses povos, o assenhoramento de suas terras, já que o objetivo de Hitler tinha dupla finalidade: limpar a raça e apossar-se das terras necessárias ao regime. Estima-se que 30 milhões de soviéticos tenham sido exterminados. As mortes se davam com veneno, gás, tiros, fome, negligência e abandono. Os não-arianos eram chamados de intrusos biológicos e associais.

Respaldando o presente trabalho com traços históricos, delinearei a evolução a que os indivíduos com deficiência foram submetidos antes que houvesse uma mudança de postura e olhar sob suas condições e potenciais. Na Alemanha de Hitler, os próprios nacionais na condição de deficiência sofreram flagrantes violações de direitos humanos; sob a ordem de Hitler em 1939, cerca de 70 (setenta mil) alemães com problemas mentais (inclusive crianças) foram mortos. A intolerância atingiu a homossexuais, alcoólatras, esquizofrênicos, maníaco-depressivos, portadores de outras doenças mentais e os considerados rebeldes ao trabalho, ambos foram esterilizados, talvez 320 (trezentos e vinte) a 350 (trezentos e cinquenta) mil deles entre 1934 e 1945. Neste cenário de total renegação a dignidade da pessoa humana, os judeus compreenderam o maior número de civis mortos diretamente pelas políticas de segregação. Inicialmente eram mortos em caminhões, posteriormente construíram-se gigantescos campos de concentração com câmara de gás e fornos. Os novos contornos foram surgindo após o cenário da 2ª Guerra Mundial, embasados na solidariedade entre as nações.

Em 1948, a Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Mundialmente as nações foram se comprometendo com a adoção dos

direitos humanos. No Brasil, a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, erigiu o Princípio da Dignidade Humana a fundamento da República Federativa do Brasil, e no tocante a deficiência, em 2008, o país aderiu à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, desdobrando-se em significativas alterações legislativas.

2.2. ORIGEM DA PALAVRA DIGNIDADE

De origem etimológica latina "dignus", o termo era utilizado para referir-se a todo e qualquer indivíduo que era merecedor de honraria e que, portanto fazia jus à estima, e era detentor de um importante valor no meio no qual se inseria. Em que pese uma definição totalmente distanciada do verdadeiro sentido, a evolução do homem na história elevou a dignidade a uma significação de primeira grandeza.

2.3. A DIGNIDADE HUMANA COM MARCO NO CRISTIANISMO E NO KANTISMO

O pensamento cristão da Idade Média foi decisivo para validar o reconhecimento ao Princípio da Dignidade Humana. Atualmente, a dignidade humana está posta como garantia constitucional, como princípio e fundamento em várias previsões jurídicas, mas a vertente religiosa teve grande peso nesta construção.

Filósofos da igreja católica como São Tomaz de Aquino e Santo Agostinho, em seus escritos, já refletiam sobre a impossibilidade de dissociar "homem e dignidade", haja vista a natureza humana advir da criação divina. Ambos reconhecem o postulado de que o homem é o ser de primeira grandeza, exatamente por refletir a imagem e semelhança do seu Criador.

Caio Spazzapan Meloni em seu artigo: Influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade humana transcreve a citação de São Tomaz: "Dignidade é algo absoluto e pertence à essência (da alma), e que o corpo humano tem a máxima dignidade, uma vez que a forma que o aperfeiçoa, a alma racional, é a mais digna."

Ainda no mesmo artigo, atualizando o pensamento estritamente cristão, a dignidade não

se vale de características pessoais, méritos ou circunstâncias que o rodeiam. Sobre isto, Meloni (apud Mora Calvo, 2014 p. 91) comenta Papa João Paulo II:

A dignidade humana vem de Deus, de sermos suas criaturas, e esta se aperfeiçoa e atualiza, e assim se corrobora na construção que esta criatura faz de um mundo cada vez mais digno e justo, cada vez mais proporcional e adequado a essa semelhança natural e transcendente de quem o confere tão elevada dignidade.

No seu livro de Direito Constitucional, André Ramos Tavares recapitula o pensamento Kantiano em que o filósofo traça um paralelo que nos leva a diferenciar dignidade e valor:

Pode-se afirmar que o Homem, por ter dignidade, deve ser respeitado, estando acima de qualquer valoração de cunho pecuniário; como bem acentuou Kant, ao tratar da dignidade: "No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade. (TAVARES, 2010, p. 582)

O paralelo Kantiano foi preciso e incisivo ao colocar o homem em centralidade. Reconhece-se em Kant a inovação de que as coisas têm preço e as pessoas dignidade, o que se reconheceria mais tarde como Direitos Humanos. Por diversos séculos a dignidade do homem foi quantificada por diversos fatores como relevância social, econômica, intelectual, porém, lentamente e em razão dos trágicos fatos históricos, a civilização se convenceu de que a própria condição de pessoa humana nos confere dignidade.

2.4. A RELEVÂNCIA DO PÓS-GUERRA DE 1945 NA AFIRMAÇÃO LEGAL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A 2ª Guerra Mundial (1930-1945) trouxe traumas irreparáveis à humanidade, a ponto de a Alemanha em 1946, expressamente, marcar em seu texto constitucional a figura da dignidade humana. Daí em diante outros países seguiram a mesma abordagem. Em

continuidade, o Direito Internacional foi ganhando representação, já que os países que enfrentaram cenários de guerras perceberam a importância de alinharem-se em prol da paz. Nessa toada, os direitos humanos começaram a repercutir mundialmente, iniciandose com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de Dezembro de 1948 pela ONU (Organização das Nações Unidas), após dois anos de negociação entre os países membros.

A carta da ONU (Organização das Nações Unidas) tornou-se um verdadeiro marco em termos de conquistas sociais, na medida em que proporcionou uma nova ordem entre os povos: a cooperação internacional. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos surge uma ordem pública mundial embasada no respeito à dignidade humana, conforme menciona Flávia Piovesan:

A Declaração Universal de 1948, objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde o seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para titularidade de direitos. (PIOVESAN, 2013, p. 210)

A dignidade da pessoa humana ganhou centralidade em novas posturas políticas, jurídicas e administrativas, por meio desta nova proposta as minorias foram sendo amparadas por regramentos mais condizentes às suas necessidades. Na abordagem da deficiência humana surge então a Convenção de Nova York, intitulada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

2.5. VISÃO DOUTRINÁRIA BRASILEIRA DA DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

O Constituinte, acertadamente, corrigiu os atropelos das demais constituições brasileiras, buscando na Constituição Cidadã um forte distanciamento do antigo regime militar e uma almejada redemocratização. Expressamente, em nível constitucional, inseriu no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado a Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

Sob a ótica do doutrinador Celso Ribeiro Bastos, autor de Direito Constitucional, a dignidade sob a égide de fundamento da República Federativa do Brasil deve ser encarada como um embasamento do Estado, de tal forma que a dignidade da pessoa humana jamais seja afastada. Para o doutrinador houve, intencionalmente, por parte do constituinte, tal previsão constitucional com cunho limitativo a ação do Estado frente ao cidadão, conforme bem relata:

Embora a dignidade tenha um conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, de proporcionar às pessoas condições para uma vida digna, principalmente no que tange ao fator econômico, Por outro lado, o termo "dignidade da pessoa" visa a condenar a práticas, como a tortura, sob todas as suas modalidades, o racismo e outras humilhações tão comuns no dia-a-dia de nosso país. Este foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos, como por exemplo, o econômico. (BASTOS, 1998, p. 158)

Doutrinador do campo penal, Luiz Regis Prado, em palestra ministrada na Ordem de Advogados do Brasil, no Distrito Federal em Brasília, relaciona a dignidade da pessoa humana à Teoria Humanista, situando-a como irradiadora de outros direitos, centro de todos os direitos fundamentais, a partir da qual se extraem os demais direitos: direitos de liberdade, igualdade e proporcionalidade e assim sucessivamente. Como segundo aspecto, destaca que a dignidade funciona como uma condicionante limitadora ao poder estatal, ao próprio homem e a sociedade, isso quer dizer que, o reconhecimento jurídico da dignidade supõe que o Direito garanta o seu respeito nas relações interpessoais e na relação entre o poder e os indivíduos.

Luiz Regis Prado, afirma que a dignidade é prévia a todos os direitos, um valor superior a vontade política, o qual o legislador não pode em hipótese alguma alterar sem que se configure as ideias de um Estado Autoritarista. A dignidade, segundo Prado, antecede o nascimento e permanece vinculada ao homem perpetuamente, tanto que se resguardam direitos antes e até o post-mortem, como por exemplo, na tipificação penal de vilipêndio a cadáver trazida pelo Código Penal em seu art. 212.

Encerro comentando, ainda, uma terceira visão doutrinária brasileira a respeito do relevante tema constitucional da dignidade da pessoa humana. Vislumbrada como princípio norteador do regime jurídico de um país, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, palestrou sob o tema no Tribunal de Contas do Ceará. Luís Roberto Barroso destaca que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana consagrou-se na Constituição Alemã de 1946, após as desastrosas barbáries experimentadas no mundo. Ao ponto de garantir, expressamente, que tais fatos não voltariam a ocorrer surgiram pelo mundo vários tratados internacionais, convenções centradas na dignidade da pessoa humana, transformando-a em grande fonte irradiadora de valores éticos, morais e filosóficos de direito.

Para Barroso, a dignidade da pessoa humana também é fonte irradiadora dos direitos fundamentais. Inclusive, discorda que a dignidade seja um direito, embora em alguns países é assim que está posta a dignidade. Contrariamente, não considera correto encará-la como um direito, já que na colisão entre direitos um ganharia e outro perderia.

Na ótica de Luís Roberto Barroso há três conceitos atinentes a dignidade humana:

1º conceito - Jurídico: Todas as pessoas tem um valor intrínseco, esse postulado vem do pensamento Kantiano. Ninguém está nesta vida para ser meio aos projetos dos outros, todos estão por direito próprio — Postulado Antiutilitarista. Neste conceito estão o direito à vida, à igualdade;

2º conteúdo - Autonomia: o direito de fazer suas próprias escolhas. Do ponto filosófico é ter direito a fazer escolhas e ser respeitado pelas escolhas que fez. Aqui destacam-se tanto a autonomia pública quanto a autonomia privada. Na abordagem da autonomia pública a dignidade se concretiza na participação do indivíduo no processo público, por exemplo: no voto, na participação política. Na seara da autonomia privada a dignidade evidencia-se no conceito do mínimo existencial.

3º conceito - Valor social da dignidade humana: O Estado pode interferir na autonomia privada para proteger o homem de si mesmo e assim o faz, por exemplo, em campanhas de vacinação, na obrigatoriedade do uso de capacete; ou ainda, quando faz interferências visando proteger os direitos fundamentais de terceiros, quando por exemplo criminaliza e repudia a prática da pedofilia, inconcebíveis no contexto social.

3. DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1. A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS NORMAS ESCRITAS

A construção dos direitos humanos é um fenômeno do pós-guerra, marcado pelas atrocidades do Nazismo. O reconhecimento de que há uma igualdade essencial entre os homens foi alinhando-se com medidas legislativas em níveis internacionais, tal tendência deve-se a prática das leis escritas, aplicáveis a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada.

Em Atenas, a lei escrita tornou-se o fundamento da sociedade política. Valendo-se da lei escrita a soberania de um indivíduo ou de um grupo ou classe social era superada, sendo que para os atenienses a lei escrita era o grande antídoto contra o arbítrio governamental. A nova ótica à luz da dignidade humana procedeu-se em razão dos horrores da 2ª Guerra Mundial, provocando inúmeras mudanças no posicionamento global a respeito dos direitos humanos e acarretando o surgimento de vários sistemas internacionais de proteção materializados em normas escritas, tais como: Declarações Universais, Tratados Internacionais, Pactos.

A atenção normativa aos direitos humanos foi uma construção e reconstrução que atravessou 25 (vinte e cinco) séculos, tendo sido iniciada a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerado um sistema de proteção geral voltado ao indivíduo genérica e abstratamente, porém a situação de determinados grupos vulneráveis ainda mantinha-se desassistida de uma proteção eficaz e plenamente condizente com suas reais necessidades. Com o decorrer dos tempos houve necessidade de se criar sistemas de proteção especiais, ou seja, aqueles voltados a categorias específicas como as de gênero, idade, etnia, raça etc.

O sistema internacional passou a reconhecer direitos endereçados à proteção de grupos de pessoas particularmente vulneráveis, como mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência, estendendo a eles uma tutela especial. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos outras Convenções surgiram normatizando o Sistema Global de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, entre elas a Convenção Internacional sobre

a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias e na abordagem deste trabalho com especial enfoque a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Flávia Piovesan traz apontamentos relevantes a respeito da proteção especial a determinados grupos:

O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. (PIOVESAN, 2013, p. 265).

Reitero a afirmação de que os direitos das pessoas com deficiência não excluem os direitos das demais, entretanto confere isonomia aos seus destinatários. É exatamente a proposta trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Flávia Piovesan (2013, p. 265), transcreve a observação de Boaventura de Sousa Santos.

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (Santos, Boaventura de Sousa).

A vulnerabilidade acarretada pela deficiência impunha discriminação de toda ordem, desde as nomenclaturas utilizadas anteriormente, como portadores de deficiência e deficientes, até a fruição de direitos humanos. Nasce uma nova perspectiva a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo propósito maior é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

3.2. O QUE É UMA CONVENÇÃO INTERNACIONAL E COMO NASCEU A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os documentos assinados em conferências internacionais que tratem de assunto de interesse geral são denominados Convenções. Destinam-se a estabelecer normas para o comportamento dos Estados signatários. Na abordagem da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não há criação de direitos, viabiliza-se que as pessoas com deficiência usufruam de direitos em igualdade de condições com as demais. Em breve síntese, é relevante apontar que as convenções servirão de base para a elaboração de leis que lhe darão cumprimento nos países signatários.

Conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 84, VII, cabe ao Presidente da República celebrar convenções internacionais, e caso versem sobre direitos humanos entrarão no ordenamento jurídico com status de emenda constitucional após aprovação pelo Congresso Nacional, conforme previsão do art. 5°, §3° da Constituição Federal. Vejamos:

- Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.
- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Embora a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não seja a primeira a tratar sobre o tema é amplamente inovadora quanto ao conceito de deficiência, reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua

plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

As legislações anteriores e a atual Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foram frutos das lutas de movimentos sociais. Atento a causa da deficiência o Governo do México apresentou a Resolução nº 56/168 da ONU, sugerindo a formação de uma comissão ad hoc para elaborar uma convenção sobre os direitos humanos das pessoas com deficiência, a discussão se deu entre 2002 a 2006, sendo a primeira vez que a sociedade civil participou ativamente da construção de um instrumento internacional de garantia de direitos dentro da ONU (Organização das Nações Unidas). O apelo pela Convenção visava promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência, de modo a garanti-los internacionalmente, evitando assim que os diferentes Estados (países) ignorassem as necessidades destes cidadãos. A negociação abrangeu 70 (setenta) organizações não governamentais, que ficou conhecida como "Liga Internacional sobre Deficiência".

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um instrumento internacional de direitos humanos das Nações Unidas. Os Estados Partes da Convenção se obrigam a promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos das pessoas com deficiência e assegurar que gozem de plena igualdade perante a lei. O texto da convenção foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009. As pessoas com deficiência constituem a maior minoria do mundo, de acordo com dados da ONU, atualmente, há cerca de 1 bilhão de pessoas com deficiência no mundo. Na América Latina e no Caribe, estima-se que sejam ao menos 50 milhões de pessoas, 82% das quais vivendo na pobreza.

Flávia Piovesan (2013, pg 296) delineia quatro fases que remontam a história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência:

a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado ou mesmo, castigo divino;

b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência;

- c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma "doença a ser curada", sendo o foco centrado no indivíduo "portador da enfermidade";
- d) uma quarta fase, final, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreira superáveis, sejam elas culturais, fisícas ou sociais, que impeçam o pleno exercicício de direitos humanos.

Sobre a quarta fase Flávia Piovesan visualiza uma transformação positiva:

Nesse sentido, esta mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado, para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De "objeto" de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos titulares de direitos.(PIOVESAN, 2013, p. 296)

A Convenção surge como uma resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência, tem-se na convenção um relevante instrumento para a alteração da percepção da deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial. A Convenção entrou em vigor em 03 de maio de 2008, mediante o depósito do vigésimo instrumento de ratificação, em conformidade com o artigo 45 do texto. Estruturada em oito princípios basilares a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define embasamentos relevantes que salvaguardarão os interesses e anseios das pessoas com deficiência. São eles:

- a) respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal;
- b) não discriminação;
- c) plena e efetiva participação e inclusão social;
- d) respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana;
- e) igualdade de oportunidades;
- f) acessibilidade;
- g) igualdade entre homens e mulheres;
- h) respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos destas crianças de preservar sua identidade.

Um novo conceito adveio com a vigência da Convenção, trata-se do reasonable accommodation, que se traduz no compromisso assumido pelo Estado Parte em confirmar a adoção de ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais. De modo algum o Poder Público pode praticar comissiva ou omissivamente ações que se traduzam como violação. Adentrando as especificações da Convenção, ficam claros dois alinhamentos principais: o repressivo e o promocional, ambos visando à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. No alinhamento repressivo nota-se a vertente de proibições a discriminação, de outro modo, no alinhamento promocional objetiva-se a promoção da igualdade, tanto que a redação da Convenção admite que os Estados adotem medidas especiais necessárias a acelerar ou alcançar a igualdade de fato das pessoas com deficiência (artigo 5º, parágrafo 4º).

3.3. MECANISMOS DE MONITORAMENTO DOS DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONVENÇÃO

Possíveis avanços ou retrocessos são monitorados através dos relatórios elaborados periodicamente pelos Estados Partes, sujeitos a análise do Comitê das Organizações das Nações Unidas. O Comitê é responsável por monitorar de que forma os países que ratificaram a Convenção estão evoluindo. Atualmente, os casos de violações são analisados pelo Comitê para os Direitos das Pessoas com Deficiência, integrado por 18 (dezoito) peritos, especialistas em direitos humanos e deficiência, que emitirão recomendações concretas sobre como essas violações podem ser combatidas e os direitos garantidos. O Comitê só atuará realizando investigações in loco, com prévia anuência do Estado, conforme previsão do artigo 6º do Protocolo.

3.4. NÚMERO DE PAÍSES QUE RATIFICARAM A CONVENÇÃO ATÉ 2019

A repercussão mundial a respeito do tema e a respectiva superação da ideologia de que os individuos com deficiência não pudessem se afirmar como atores sociais foi superada por intermédio da ONU e a adoção da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Segundo dados da ONU em 2019, compõem a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na qualidade de Estados Partes, 179 (cento e setenta e nove) países, praticamente a totalidade de países existentes no mundo. A ratificação do Brasil à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ocorreu em 1º de agosto de 2008. O número de adesões à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência exibe a relevância internacional do tema.

3.5. OBRIGAÇÕES GERAIS AO ESTADO BRASILEIRO A PARTIR DA RATIFICAÇÃO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Em seu art. 4º, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aponta obrigações gerais a que os Estados se comprometem após ratificarem a Convenção. São elas:

- adotar legislação e outras medidas administrativas apropriadas onde for necessário;
- modificar ou revogar leis, costumes, ou práticas que direta ou indiretamente discriminem;
- incluir a deficiência em todas as políticas públicas e programas relevantes;
- abster-se de qualquer ato ou prática inconsistente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada.

Junto à adesão a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, houve por parte do Brasil, a ratificação ao Protocolo Facultativo, que em síntese, dispõe sobre o procedimento adotado para apresentar reclamações e outro para indagações, ambos podem ser submetidos ao comitê que monitora o tratado. Caso o comitê precise acompanhar alguma denúncia dentro do país parte, a entrada deverá ser previamente autorizada, a fim de prevalecer a soberania.

- 4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O ALINHAMENTO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
- 4.1. A TRAJETÓRIA DA DEFICIÊNCIA MENTAL VIVENCIADA HISTORICAMENTE NO MUNDO

A dignidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual aponta uma realidade cruel desde a Grécia Antiga, criando mitologicamente as ideias de seres dirigidos pela vontade alheia. A insanidade era entendida como uma interferência dos deuses do Olimpo, a fim de atender a seus próprios caprichos, com força de tornar os indivíduos temporária ou permanentemente insanos. Na Idade Média predominou a ideologia de que a doença

mental era uma manifestação demoníaca e que a prática do exorcismo afastaria os espíritos do mal e libertaria a alma. Recorrendo ao pensamento de Johh Locke (1632-1704), filósofo do século XVII, por intermédio do trabalho os homens construiriam sua riqueza. Nesta visão as mulheres, crianças e doentes mentais, por não terem condições físicas ou psicológicas estariam fadados a dependência por não serem capazes de gerar riqueza pelo próprio trabalho, de tal modo não detinham autonomia para conduzir a própria vida. Não eram cidadãos, afinal não produziam, viviam na dependência de outros. Na condição de dependentes não eram portadores nem de direitos, nem de deveres, portanto alguém deveria responder pelos seus atos. A deficiência era uma excludente limitante.

Na ideologia de Jean-Jacques Rosseau (1712-1778) os homens nasceriam iguais, porém a vida em socidade acabaria por transformá-los, incutindo-lhes toda sorte de desigualdade: de classes, econômicas e outras de diversas ordens. Na essência a igualdade seria inerente ao ser humano, mas a vida social desconfiguraria o ordem natural. Para os liberais clássicos só poderiam gozar de direitos civis e políticos os proprietários de terras ou dos meios de produção, restanto aos demais recorrerem ao assistencialismo. Grande parcela viveria sob cuidados prestados por meio de assistência social. Entre eles: idosos, enfermos e novamente os deficientes. Durante a fase do liberalismo econômico assistir aos carentes não configurava uma responsabilidade estatal, pelo contrário, o assistencialismo era uma virtude social, uma benevolência. A situação desprivilegiada conferida por séculos as pessoas com deficiência, em especial a deficiência mental, passou ainda pela fase de uma abordagem médica. Philipe Pinel (1745-1826) considerado o pai da psiquiatria propunha como forma de tratamento o rigor da autoridade, segundo relata Medeiros:

"Para Pinel, a imposição da ordem, por meio de uma relação de autoridade entre o médico e o paciente, era imperativo para o tratamento da doença mental". (MEDEIROS, 2007, pg 82)

Para MEDEIROS (2007, p. 82) "a contribuição mais importante dos romanos à psiquiatria foi estabelecer sua relação com aspectos legais". Em Roma iniciou-se a distinção entre os estados mentais, por exemplo: o estado de embriaguez e a enfermidade, repercutindo na diminuição da responsabilidade criminal.

Durante décadas o público da desrazão foi estigmatizado, sendo-lhes conferido como alternativa de tratamento a manicomização. Conforme mencionamos, Pinel, fundador da psiquiatria clínica, pautava como necessário à recuperação e à socilização do paciente o confinamento hospitalar, segundo ele o isolamento produziria um ato terapêutico. O instituto da interdição civil tem origem em Roma, é um instituto de longa data, porém seu cunho protetivo ao patrimônio dos incapazes apareceu inicialmente no Código Civil francês de Napoleão Bonaparte, em 1804. A partir do século XX surgiu uma nova forma de lidar com a deficiência mental intitulada de Movimento de Saúde Mental ou pela Reforma Psiquiátrica, que rapidamente espalhou-se por diversos países do mundo, inclusive no Brasil. A nova proposta alterou a cultura da doença mental e propôs a possibilidade de participação social deste indivíduo. O novo enfoque apregoava que o indivíduo era apenas diferente e não perigoso. No Brasil, deu-se a criação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), em São Paulo, no ano de 1987, em substituição aos hospícios. O CAPS tem como objetivo o acolhimento dos pacientes, inserindo-os em diversas atividades, propiciando um espaço de convivência em oposição aos modelos descritos nesta trajetória histórica. Atualmente, reconhece-se a gama de possibilidades que as pessoas com deficiência, e não exclusivamente a mental, podem alcançar e adotam-se medidas legais para que a igualdade entre os seres humanos seja garantida.

4.2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI 13.146/2015

Com a nova ótica sob a deficiência e a fim de dar aplicabilidade às disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil se comprometeu a modificar ou revogar leis que inviabilizassem a dignidade da pessoa com deficiência, assegurando-lhes isonomia. Embora a Convenção já tivesse aplicabilidade no plano externo desde 31 de agosto de 2008, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno, materializou-se com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, resultando em várias alterações benéficas às pessoas com deficiência. Foram 15 anos de tramitação até a aprovação da Lei de Inclusão.

A Lei nº 13.146/2015 nasceu com a finalidade de promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando

à sua inclusão social e cidadania (BRASIL, 2015). Também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, a lei define em seu art. 2º quem é a pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para Piovesan (2013 p. 297), foi acertada a definição de deficiência. Vejamos:

A própria Convenção reconhece ser a deficiência um conceito em construção, que resulta da interação de pessoas com restrições e barreiras que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com os demais. A deficiência deve ser vista como o resultado da interação entre o indivíduo e o seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo. (PIOVESAN, 2013, p. 297)

Tão abrangente quanto o conceito sobre deficiência é o reconhecimento da capacidade civil plena da pessoa com deficiência, previsto no art. 6º da mesma Lei nº 13.146/2015.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I- casar e constituir união estável:

II- exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V- exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI- exercer o direito à guarda, á tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Diretos comuns como casamento, voto e planejamento familiar passam a ser assegurados em igualdade de condições às pessoas com deficiência, conferindo-lhes dignidade.

4.3. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA E RELATIVA, REVOGAÇÕES EFETUADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 13.146/2015

Adentrando no campo da incapacidade que vigia antes, contrapõe-se a normatização atual, onde vige como regra a capacidade e como exceção a incapacidade. O Código Civil

de 2002 revogou o antigo art. 3º. Prevê atualmente somente a incapacidade absoluta aos menores de dezesseis anos. Nos termos do art. 3º "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". (BRASIL, 2002). Para vislumbrar a capacidade, deve-se utilizar suas duas vertentes: no plano juridico e no plano de exercício. A capacidade jurídica independe de fatores externos e desde o nascimento adquiri-se a personalidade civil, não sendo possíveis restrições como idade, estado de saúde, sexo, nacionalidade, porém o exercício de direitos vem com a maioridade ou a emancipação, configurando a capacidade de exercício ou de fato. Antes da revogação dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro era incapaz a pessoa que, naturalmente dotada de capacidade de direito, era portadora de alguma deficiência que a impedia de agir, por si mesma, na atividade civil; aquela que, por não ter discernimento ou não poder expressar sua vontade de forma duradoura, não podia exercer pessoalmente, com autonomia, os atos da vida jurídica, só podendo fazê-lo com a assistência de outrem, ou por representação (BRASIL, 2002). Com a revogação dos incisos do artigo 3º, entende-se que a incapacidade decorrente de outras causas, que não a da idade, será tratada como relativa. Uma mudança de paradigma essencial para o reconhecimento do princípio da igualdade e por consequência um avanço de grande importância na atuação civil da pessoa com deficiência. Relevante frisar que, todas as mudanças internas advieram da ratificação à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Brasil reformulou suas leis para dar aplicabilidade às garantias apresentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. Inclusive, um dos apontamentos da Convenção inova ao exigir a participação das pessoas com deficiência em projetos que lhe digam respeito. A alteração na Teoria das Capacidades produziu, sem dúvidas, a maior conquista as pessoas com deficiência, visto que, anteriormente a lei impunha uma condição de exclusão, evidentemente clara, por meio de institutos que afastavam a atuação das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais.

4.4. DA INTERDIÇÃO E DA CURATELA: NOVOS CONTORNOS NA APLICABILIDADE

O procedimento de interdição visa comprovar uma incapacidade. Segundo estabelece o novo texto do Código Civil Brasileiro em seu art. 3º, somente os menores de 16 anos compreendem o rol dos absolutamente incapazes. De tal modo, ficou fácil visualizar que o instituto da interdição absoluta é medida incompatível a partir da vigência da Lei 13.146/2015. Admitida a sua ocorrência, excepcionalmente, no caso de incapacidade relativa, impondo-se a mediação de um curador, por meio do instituto assistencial da curatela.

Segundo definição de Carlos Roberto Gonçalves:

"Curatela é encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo". (GONÇALVES, 2010, p. 659).

Hoje, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é claro ao configurar que a curatela é medida extraordinária e restrita a atos de contéudo patrimonial ou econômico, portanto Pablo Stolze em seu artigo: É o fim da interdição, esclarece:

Na medida em que o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da "interdição completa" e do "curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados.

Permanece vigente o procedimento da interdição (ou de curatela), mas sob nova perspectiva, limitando-se aos atos de conteúdo econômico e patrimonial. Quanto às interdições já concluídas, Stolze pontua:

Não sendo o caso de se intentar o levantamento da interdição ou se ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada, os termos da curatela já lavrados e expedidos continuam válidos, embora sua eficácia esteja limitada aos termos do Estatuto, ou seja, deverão ser interpretados em nova perspectiva, para justificar a legitimidade e autorizar o curador apenas quanto à prática de atos patrimoniais.

Costumava-se mencionar que a interdição era realmente a morte civil; sob a condição de interditado e curatelado a pessoa com deficiência perdia a autonomia e dificilmente reverteria as condições impostas por tais institutos. A partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência surge um instituto amplamente inclusivo intitulado

de Tomada de Decisão Apoiada, outra inovação em que se privilegia a atuação da pessoa com deficiência.

4.5. TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência surge ainda, como inovação, o instituto assistencial intitulado: Tomada de Decisão Apoiada, no qual a própria pessoa com deficiência manifesta o interesse pela medida. Verificada a necessidade fática, a pessoa com deficiência, no caso concreto, terá esta medida protetiva a sua disposição. Privilegiase o espaço de escolha da pessoa com deficiência, que o faz com base na confiança, indicando os seus apoiadores. Ressalte-se que a medida pode ser requerida por qualquer sujeito classificável como deficiente nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Prevista na Lei 13.146/2015 a Tomada de decisão apoiada foi regulamentada no artigo 1783-A do Código Civil de 2002 in verbis:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada deve ser realizado pela via judicial, cuja legitimidade ativa caberá somente ao sujeito que dela fará uso, sendo que o juiz antes de decidir, deverá ouvir não apenas o requerente, mas também os apoiadores, o Ministério Público e equipe multidisciplinar (BRASIL, 2002). A respeito da adesão que o instituto terá, Márcio Requião tece importante comentário em seu artigo: Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela.

Este novo sistema inserido no ordenamento jurídico brasileiro chega antenado com a necessidade de garantia da autonomia do portador de transtorno mental. O êxito deste propósito, entretanto dependerá num primeiro momento da adesão à sua prática, no que os advogados possuem papel fundamental em instruir os possíveis sujeitos interessados na existência do novo modelo.

Para Pablo Stolze, o instituto é a primeira via assistencial de que pode se valer a pessoa com deficiência, estando livre do estigma da incapacidade. Seguem as impressões de Stolze sobre o instituto da Tomada de Decisão Apoiada:

Pessoas com deficiência e que sejam dotadas de grau de discernimento que permita a indicação dos seus apoiadores, até então sujeitas a uma inafastável interdição e curatela geral, poderão se valer de um instituto menos invasivo na sua esfera existencial.

Note-se que com isso, a autonomia privada projeta as suas luzes em recantos até então inacessíveis.

Novos horizontes se abrem para a afirmação da dignidade da pessoa com deficiência a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estes institutos darão passos largos reparando graves violações praticadas no curso da história humana às pessoas com deficiência. Realmente o alcance das novas normas poderá transformar vidas, e somente estas vidas saberão o valor da conquista proporcionada pelos diplomas legais que tratamos no decorrer deste trabalho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com dados da ONU (Organização das Nações Unidas), atualmente, há cerca de 1 bilhão de pessoas com deficiência no mundo. Estima-se que o número de deficiências aumente no mundo, a pobreza é uma forte condicionante, assim como o envelhecimento mundial; agravantes que elevarão os casos de deficiências, portanto essa nova perspectiva legal e social trazidas no bojo de uma preocupação mundial a respeito da dignidade humana tendem a melhorar consideravelmente as possibilidades de atuação das pessoas com algum tipo de deficiência. Conforme mencionado neste trabalho os direitos humanos e a dignidade humana atravessaram 25 (vinte e cinco) séculos de uma verdadeira construção e reconstrução até que chegassemos aos avanços atuais, nos quais em nível internacional e nacional há uma grande empenho político, legislativo e administrativo focados em assegurar dignidade às pessoas com deficiência.

A jurisprudência que se formará ao longo do tempo sobre a aplicabilidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência deve se respaldar no Principio do Não Retrocesso, a fim de que as garantias legais se materializem e transformem efetivamente a vida das pessoas com deficiência. No postulado de Charles Darwin os mais fortes predominavam, hoje sob o postulado da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência resta provado que a igualdade pode produzir um mundo melhor para todos nós.

6. REFERÊNCIAS

3° TCE Debate – Minsitro Roberto Barroso (STF) 15/5/15.2016.Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=KUsGTJ1dDlw. Acesso em: 13 jun. 2019.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: histórico e considerações iniciais. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/adrianamonteiro/artigos/a-convencao-sobre-os-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-historico-e-consideracoes-iniciais-1522. Acesso em: 02 ago. 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 158.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 9 ed. Saraiva, 2015. 600 p.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jun. 2019.

ConventionontheRightsofPersonswithDisabilities. Disponível em: https://www.ohchr.org/
Documents/HRBodies/CRPD/OHCHR_Map_CRPD.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 28 jun. 2019.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 04 mai. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição? Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano. Acesso: 06 jul. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 702.

GRÜNE, Carla. *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. 2012. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=rZb8LICXs6M>. Acesso em: 13 jun. 2019.

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 04 mai. 2019.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 06 jul. 2019.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. Interdição Civil: proteção ou exclusão? São Paulo: Cortez, 2007. p. 245.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/39969/a-influencia-do-pensamento-cristao-na-construcao-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 04 mai. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 704.

REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conhecatomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela. Acesso em: 06 jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Nada mais atual do que o problema da vedação do retrocesso Social*. Disponível em https://www.conjur.com.br/2017-mar-24/direitos-fundamentais-nada-atual-problema-vedacao-retrocesso-social. Acesso em: 07 Set. 2019.

SANTOS, Fabio. *DENOMINAÇÕES DOS ATOS INTERNACIONAIS*. Disponível em: https://fabiosantos3720.jusbrasil.com.br/artigos/183877713/tipos-de-atos-internacionais>. Acesso em: 02 ago. 2019.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1412.